

art. 1º deste Decreto deverão apresentar para aprovação do Governador um programa anual de aquisição de veículos.

Parágrafo Único. Aprovado o plano pelo Governador do Estado poderá o Secretário do Governo autorizar a aquisição de veículos dentro dos limites estabelecidos no plano.

Art. 3º. Todas as aquisições de veículos, obedecidas as normas legais que regem a matéria, deverão ser efetuadas através do Departamento Estadual de Compras.

Art. 4º. A Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, baixará, dentro de 15 (quinze) dias, através de Resolução, normas para o cumprimento do presente Decreto.

Art. 5º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 29 de dezembro de 1972, 151ª da Independência e 84ª da República.

PEDRO VIRIATO PARIGOT DE SOUZA
Governador do Estado

IVO SIMAS MOREIRA
Secretário do Governo

DECRETO Nº 3011

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, usando da atribuição que lhe confere o Art. 47, item II, da Constituição Estadual, combinado com o Art. 43, § 1º, inciso III, - da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964 e Art. 9º, - itens I e IV, da Lei nº 6.253, de 3 de dezembro de 1.971,

DECRETO

Art. 1º - Fica aberto ao Orçamento Geral do Estado, aprovado pela Lei nº 6.253, de 3 de dezembro de 1971 um Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 60.200.000,00 (sessenta milhões e duzentos mil cruzeiros), assim distribuídos:

ÓRGÃO PRINCIPAL: SECRETARIA DA FAZENDA - ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO

PROGRAMAS: AMORTIZAÇÃO E JUROS DA DÍVIDA PÚBLICA

UNIDADE EXECUTORA: SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA - ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO

DOTAÇÃO: 72 - 1.3 - 90 - 01 - 0

3.0.0.0 - DESPESAS CORRENTES

3.2.0.0 - TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

3.2.4.0 - JUROS

3.2.4.1 - JUROS DA DÍVIDA PÚBLICA

01 - Fundada Interna Cr\$ 12.000.000,00

PROGRAMAS: INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS E DE FOMENTO

UNIDADE EXECUTORA: SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA - ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO

UNIDADE DE EXECUÇÃO DELEGADA Nº 3 - BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - B.R.D.E.

UNIDADE EXECUTORA: SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DOS TRANSPORTES

UNIDADE DE EXECUÇÃO DELEGADA: COMISSÃO DA ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO PARANÁ

DOTAÇÃO: 72 - 4.1 - 62 - 04 - 0

4.0.0.0 - DESPESAS DE CAPITAL

4.3.0.0 - TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL

4.3.3.0 - Auxílios para Obras Públicas..... Cr\$ 45.863.345,00

ÓRGÃO PRINCIPAL: SECRETARIA DA FAZENDA - ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO

PROGRAMA: CONTRIBUIÇÕES PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - COTA DO ESTADO

UNIDADE EXECUTORA: SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA - ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO

DOTAÇÃO: 72 - 8.1 - 90 - 03 - 0

3.0.0.0 - DESPESAS CORRENTES

3.2.0.0 - TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

3.2.5.0 - Contribuições de Previdência Social

..... Cr\$ 3.709.655,00

PROGRAMA: RESERVA DE CONTINGÊNCIA

UNIDADE EXECUTORA: SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA - ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO

3.0.0.0 - DESPESAS CORRENTES

3.2.0.0 - TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

DOTAÇÃO: 72 - 1.5 - 90 - 04 - 0

4.0.0.0 - DESPESAS DE CAPITAL

4.3.0.0 - TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL

4.3.6.0 - Auxílio para Inversões Financeiras

- Banco Regional de Desenvolvimento

do Extremo Sul - BRDE Cr\$ 2.000.000,00

PROGRAMAS: INVESTIMENTOS PARA SERVIÇOS DE PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

UNIDADE EXECUTORA: SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA - ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO

UNIDADE DE EXECUÇÃO DELEGADA: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL

DOTAÇÃO: 72 - 3.4 - 90 - 05 - 0

4.0.0.0 - DESPESAS DE CAPITAL

4.2.0.0 - INVERSES FINANCEIRAS

4.2.4.0 - Constituição de Fundos Rotativos

4.2.4.4 - Fundo de Eletrificação

- Companhia Paranaense de Energia Elétrica

COPEL Cr\$ 46.200.000,00

TOTAL GERAL Cr\$ 60.200.000,00

Art. 2º - Como recurso para cobertura de Crédito de que trate o artigo anterior, fica cancelada - igual importância, assim distribuídas:

ÓRGÃO PRINCIPAL: SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DOS TRANSPORTES

PROGRAMAS: TRANSPORTE FERROVIÁRIO

3.2.6.0 - Reserva de Contingência Cr\$ 10.627.000,00

TOTAL GERAL..... Cr\$ 60.200.000,00

Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 29 de dezembro de 1972, 151ª da Independência e 84ª da República.

PEDRO VIRIATO PARIGOT DE SOUZA

Governador do Estado

MAURICIO SCHULMAN

Secretário da Fazenda

DECRETO Nº 3002

Implanta e dá normas de funcionamento ao Sistema de Defesa Civil no Estado do Paraná.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições,

considerando a possibilidade de ocorrências

calamitosas que exijam mobilização e ação coordenada de serviços - governamentais e não governamentais, em tais emergências,

considerando a necessidade de entrosamento das entidades não governamentais, bem como do voluntariado, dentro de um mesmo sistema global de defesa civil,

considerando ainda, a necessidade de conceituar alguns aspectos próprios ao sistema, a fim de evitar, na prática, algumas dúvidas e controvérsias, sobretudo no que concerne à mobilização e à ação coordenada dos serviços governamentais e não governamentais no curso de situações de emergência e calamidade pública,

D E C R E T A

CAPÍTULO I

Art. 1º. Entende-se por Defesa Civil, para efeitos do presente Decreto, o conjunto de medidas tomadas ou a serem tomadas em consequência do desencadeamento de fatores anormais e adversos.

Parágrafo Único. Destinam-se essas medidas a limitar os riscos e as perdas a que estão sujeitos a comunidade, os recursos e os bens materiais de toda natureza, e incluem as providências para a reparação dos serviços vitais e de preservação da moral da população.

Art. 2º. PERÍODO DE VIGILÂNCIA E ALERTA: são períodos compreendidos, respectivamente, entre o primeiro dia de julho e o último de outubro e, entre o primeiro dia de dezembro e o último de março do ano seguinte.

Art. 3º. SITUAÇÃO DE EMERGENCIA: é aquela declarada pelo Governador do Estado ante a iminência de desencadeamento de fatores anormais e adversos sobre região específica ou sobre todo o território do Estado, possam exigir a declaração do Estado de calamidade pública.

Art. 4º. O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA: será declarado pelo Governador do Estado quando a situação, provocada por fatores anormais e adversos, afete gravemente a comunidade, privando-a total ou parcialmente, do atendimento de suas necessidades fundamentais, ou quando ameace a existência ou a integridade - de seus elementos componentes.

Art. 5º. Para todas as Secretarias de Estado, entende-se como:

I - SOBREVISO: o regime de trabalho em que todos os servidores terão a obrigação de se manter em contacto com o órgão a que estão subordinados, devendo estar preparados para atender ao chamado de prontidão.

II - PRONTIDÃO: o regime de trabalho em que os órgãos contarão permanentemente e no mínimo com dois chefes ou autoridades e todo o efetivo disponível.

III - PRONTIDÃO RIGOROSA: o regime de trabalho em que os órgãos contarão, permanentemente com todo o efetivo disponível, inclusive os Chefes ou Autoridades.

Parágrafo Único - A Polícia Militar do Estado do Paraná - (PMEP), adotará os termos referidos neste artigo - com a designação que lhe é peculiar.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO

Art. 6º - As atividades de Defesa Civil do Estado serão organizadas sob forma de Sistema, o qual contará com um órgão central, a COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL -

(CEDEC), todos os órgãos e serviços de administração direta e indireta do Poder Executivo, órgãos de coordenação - GRUPO CENTRAL DE ATIVIDADES COORDENADAS (GRAC), órgãos setoriais de execução - GRUPOS DE ATIVIDADES FUNDAMENTAIS (GRAF) e órgãos de cooperação, como o CONSELHO DE ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS - (CENG) e outros da esfera privada, para atender às necessidades da população em situações de emergência ou estado de calamidade pública.

Art. 7º - Os órgãos e serviços de administração direta e indireta do Poder Executivo do Estado colocarão à disposição da CEDEC os servidores que forem por esta requisitados, para serviços e encargos do Sistema de Defesa Civil.

Parágrafo Único. Declarados o Estado de Calamidade Pública ou Situação de Emergência, será acionado, em sua plenitude, o Sistema de Defesa Civil do Estado, considerando-se investidos em suas atribuições, pessoas, agentes e órgãos referidos no presente Decreto e dentro dos respectivos campos de competência.

Art. 8º. A Coordenadoria Estadual de Defesa Civil (CEDEC) será constituída:

- a) Pela Coordenadoria Geral;
- b) Pelo Grupo Central de Atividades Coordenadas (GRAC);
- c) Pelo Grupo de Atividades Fundamentais (GRAF);
- d) Pelo Conselho de Entidades não Governamentais (CENG).

Art. 9º. A Coordenação Geral compreende:

- I - Coordenador Geral;
- II - Adjunto;
- III - Assessor de Relações Públicas;
- IV - Assessores Técnicos;
- V - Secretário;
- VI - Diretor de Operações;

§ 1º. O Coordenador Geral será designado pelo Governador do Estado, dentre os Secretários de Estado, cujo exercício será de um ano, ocorrendo as substituições na forma deste parágrafo.

§ 2º. O Adjunto será exercido pelo Comandante Geral da PMEP, que durante as épocas de normalidade assumirá as funções de Coordenador Geral da CEDEC.

§ 3º. O Assessor de Relações Públicas e o Secretário serão designados pelo Coordenador Geral.

§ 4º. Os Assessores Técnicos serão os representantes que integram o GRAC.

§ 5º. O Diretor de Operações será designado dentre Oficiais Superiores da PMEP, pelo Governador do Estado, mediante proposta do Coordenador Geral da CEDEC.

§ 6º. Até que se implante uma rede geral de telecomunicações, a Coordenação Geral contará com a rede de telecomunicações da PMEP, na Capital e no Interior.

§ 7º. Enquanto não se implante uma rede de telecomunicações específica, nos períodos de normalidade, a Central de Telecomunicações da PMEP constitui o Plantão Central de Vigilância e Alerta.

§ 8º. Ao Coordenador Geral incumbirá:

- a) Adotar todas as medidas atinentes à organização da Defesa Civil do Estado, segundo as diretrizes estabelecidas neste Decreto;
- b) encaminhar à aprovação do Chefe do Poder Executivo o Regulamento do Sistema de Defesa

Civil do Estado a ser baixado dentro de noventa dias da publicação deste Decreto;

e) aprovar o Regimento Interno de Constituição e funcionamento da CEDEC, do GRAE, GRAC e do CENG;

d) supervisionar toda a atividade de Defesa Civil do Estado;

e) representar a CEDEC;

f) organizar, com os Prefeitos ou órgãos de Defesa Civil, municipais, medidas de ação coordenada visando a um constante aperfeiçoamento do Sistema;

g) solicitar servidores, para auxiliarem nas tarefas executivas que lhe são afetas, a Secretários de Estado e dirigentes máximos da Administração Indireta, sem prejuízos de vencimentos e vantagens daqueles;

h) admitir e dispensar pessoal na forma do art. 46;

i) convocar os membros da CEDEC e presidir suas reuniões;

j) ordenar despesas atinentes a créditos abertos para atender atividades de Defesa Civil bem como movimentar contas bancárias referentes a doações ou fundos destinados a esse fim;

l) requisitar aos demais Secretários de Estado e dirigentes máximos da Administração Indireta, Comissões de Vistoria e Avaliação de danos ocasionados por fatores anormais e adversos.

Art. 10. O Grupo Central de Atividades Coordenadas (GRAC), é composto por todas as Secretarias de Estado, Órgãos de Urbanização e Saneamento, Departamento Estadual de Estradas de Rodagem (DER), SANEPAR, DETEL, TELEPAR, COPEL, DEOE, PARANATUR e Serviço de Meteorologia da Secretaria da Agricultura.

§ 1º. Cada Secretaria de Estado, os Diretores do DER, DEOE e os Diretores Presidentes da SANEPAR, DETEL, TELEPAR, COPEL e PARANATUR designarão o seu representante e adjunto permanentes para assuntos da Defesa Civil, o qual terá atuação no GRAC nas épocas de normalidade.

§ 2º. Terão assento no GRAC os representantes permanentes para assuntos da Defesa Civil que forem designados pela 5ª RM / 5ª DL, 5º Distrito Naval (Capitania dos Portos), 5ª Zona Aérea, Poder Judiciário, Tribunal de Contas, e Escritório de Meteorologia do Ministério da Agricultura, CENG e Órgãos Internacionais de Assistência e Cooperação que tenham agência neste Estado.

§ 3º. Os integrantes do GRAC deverão, durante as épocas de normalidade, efetuar reuniões periódicas de três em três meses.

Art. 11. As autoridades referidas no parágrafo 1º do art. 10, escolherão como seus representantes e respectivos adjuntos, a seu critério, servidor seu subordinado, de preferência ocupante de cargo efetivo de nível elevado, sendo que:

I - O Secretário de Estado do Governo deverá escolher como seu representante permanente, um servidor da Diretoria de Administração (D.A);

II - O Secretário de Estado da Agricultura deverá escolher como seu representante permanente um servidor do Departamento de Extensão e Fomento (DEF);

III - O Secretário de Estado do Interior e Justiça deverá escolher como seu representante permanente um servidor da Fundação de Assistência aos Municípios (FAM);

IV - O Secretário de Estado de Viação e Obras Públicas deverá escolher como seu representante permanente um servidor do Departamento de Edificações e Obras Especiais (DEOE);

V - O Secretário de Estado de Saúde Pública deverá escolher como seu representante permanente, um médico do Departamento de Unidades Sanitárias (DUS);

VI - O Secretário de Estado da Segurança Pública deverá escolher como seu representante permanente um Oficial Superior da PNEP;

VII - O Secretário de Estado dos Transportes deverá escolher como seu representante permanente, um engenheiro do Departamento de Estradas de Rodagem (DER);

VIII - O Secretário de Estado da Fazenda deverá escolher como seu representante permanente, um servidor da Superintendência de Finanças (SF);

IX - O Secretário de Estado do Trabalho e Assistência Social deverá escolher como seu representante permanente, um servidor do Departamento de Serviço Social (DSS);

X - O Secretário de Estado da Educação e Cultura deverá escolher como seu representante permanente, um servidor da Diretoria de Educação (DE).

Art. 12. O GRAC, para efeito de reunião, poderá ser dividido em turnos pelo Coordenador Geral tendo em vista o relacionamento funcional entre seus integrantes.

Parágrafo Único. Cada Secretaria de Estado e demais órgãos integrantes do GRAC deverá, através de seu representante, remeter à CEDEC, planos setoriais atinentes à respectiva Pasta ou Órgão.

Art. 13. Compõem o Grupo de Atividades Fundamentais (GRAF) para a Defesa Civil, os seguintes órgãos subordinados:

1 - A SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES;

TES;

- Departamento de Estradas de Rodagem (DER)

- Administração dos Portos de Paranguá e Antonina.

II - A SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA;

RA;

- Departamento de Extensão e Fomento

- Departamento de Produção Animal

- Departamento de Produção Vegetal

III - A SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR

E JUSTIÇA;

- Fundação de Assistência aos Municípios

IV - A SECRETARIA DE ESTADO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS;

- SANEPAR

- TELEPAR

- DEOE

V - A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA:

- Departamento de Unidades Sanitárias

VI - A SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA:

- Polícia Militar do Estado do Paraná

- Corpo de Bombeiros, da PMP

- Departamento Estadual de Trânsito

- Polícia Civil

VII - A SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL:

- Departamento de Serviço Social

- Fundação de Assistência ao Trabalhador Rural

VIII - A SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA:

- Superintendência de Finanças

IX - A SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO:

- Diretoria de Administração

X - A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

- Diretoria de Educação

§ 1º. Em cada um desses órgãos será organizado um Grupo de Atividades Fundamentais, elemento setorial do Sistema de Defesa Civil do Estado - o qual, presidido pelo representante da respectiva Secretaria, na CEDEC, será constituído por agentes dos órgãos e que por sua natureza e face à decisão da CEDEC, devam participar diretamente das ações de Defesa Civil.

§ 2º. Opcionalmente em todos os demais órgãos representados na CEDEC, poderão ser criados Grupos de Atividades Fundamentais.

§ 3º. Acionado em sua plenitude o Sistema de Defesa Civil, ficam esses agentes investidos dos poderes necessários para, consoante as necessidades e instruções emanadas da CEDEC, determinar a movimentação do pessoal e equipamentos necessários ao desempenho dos trabalhos reservados ao órgão.

§ 4º. Quando um dos membros do GRAC tiver sob sua subordinação mais de um órgão de atividades fundamentais para a Defesa Civil, a autoridade referida no parágrafo primeiro do art. 10, designará para cada um dos órgãos um representante e um adjunto permanentes no GRAC e as atividades destes serão coordenadas pelo representante permanente do GRAC.

Art. 14. O Conselho de Entidades não Governamentais (CENG) será composto por representantes credenciados de órgãos classistas, assistenciais, culturais, religiosos, clubes de serviço e de natureza varia, atuantes na comunidade e que atendendo ao chamamento governamental, venham a co-participar das atividades de defesa civil dentro de suas respectivas áreas de atuação.

§ 1º. O CENG elaborará seu Regimento sob aprovação do Coordenador Geral da CEDEC, elegerá uma Diretoria e seu Presidente o representará na CEDEC.

§ 2º. O CENG contará obrigatoriamente com uma Comissão Central de Donativos.

§ 3º. Participará do CENG, como membro nato, o Diretor Seccional do Estado do Paraná da Liga de Amadores Brasileiros de Rádioemissão - LABRE.

Art. 15. O Estado do Paraná, para cumprimento do presente Decreto, será dividido em REGIÕES DE DEFESA CIVIL (REDEC) que terão suas respectivas Coordenadorias (COREDEC) subordinadas à CEDEC.

Art. 16. Cada COREDEC terá sua estrutura análoga à da CEDEC para seu funcionamento e contará com as autoridades locais representantes dos órgãos estatais, municipais e não governamentais do CENG, existentes na respectiva área de jurisdição e seu Coordenador será o Comandante da Unidade da PMP, sediada no município, conforme §§ 1º, 2º e 3º deste Artigo.

§ 1º. As sedes de COREDEC serão instaladas nos municípios de Paranaguá, Ponta Grossa, Jacarezinho, Londrina, Maringá, Paranavai, Peto Branco, Cruzeiro do Oeste, Cascavél, União da Vitória e Rio Negro.

§ 2º. As COREDEC terão, para cumprimento do presente Decreto, jurisdição sobre todos os municípios que integram as respectivas áreas dos Batalhões da PMP.

§ 3º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos municípios de União da Vitória e Rio Negro, onde, face aos problemas e fenômenos meteorológicos típicos dessas regiões, serão instaladas sedes de COREDEC, com jurisdição sobre os municípios que integram as áreas das respectivas Companhias da PMP, ali sediadas.

§ 4º. Curitiba constituir-se-á em uma REDEC e seu Coordenador será o Adjunto do Coordenador Geral da CEDEC.

Art. 17. Durante os períodos de vigilância e alerta o da REDEC convocará obrigatoriamente as autoridades previstas no art. 16 para reuniões que deverão ser realizadas a cada três meses.

Parágrafo Único. Durante as situações de emergência e calamidade pública essas reuniões deverão, sempre que possível, ser realizadas nos municípios atingidos.

Art. 18. Em cada REDEC haverá:

- I - Comissão Regional de Donativos da Comunidade;
- II - Comissão Regional de Voluntariado;
- III - Comissão Regional de Vistorias;
- IV - Posto Regional de Telecomunicações;
- V - Comissão Regional de Abrigos e Depósitos.

§ 1º. A Comissão Regional de Donativos da Comunidade e a de Voluntariado serão compostas de membros do Conselho Comunitário e coordenadas pelo Presidente desse Conselho e quando esse inexistir, pelos membros locais do CENG.

§ 2º. As Comissões Regionais de Vistorias serão compostas por engenheiros, servidores do Estado, de preferência Chefes dos serviços locais, que integrarão os GRAF locais e terão incumbência de fazer vistorias de lugares que ofereçam perigo, apresentando ao Coordenador da REDEC, sobre cada caso, breve laudo conclusivo no qual opinarão sobre as providências que devam ser tomadas, a prioridade de providências, relatório inicial estimativo dos danos havidos e relatório final altamente técnico.

§ 3º. Enquanto perdurar a situação de emergência a COREDEC poderá, à vista de novo laudo, determinar a desinterrdição, e uma vez restabelecida a normalidade, essa providência será tomada pelo órgão técnico competente.

§ 4º. Até que se implante uma rede de telecomunicações específica, as estações de telecomunicações das Unidades e Sub Unidades da PMP no interior do Estado, servirão de Postos Regionais de Telecomunicações.

§ 5º. As Comissões Regionais de Abrigos e Depósitos deverão seguir os padrões ditados pela Secretaria de Estado do Trabalho e Assistência Social, para a construção de abrigos e depósitos.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO

Art. 19. Todos os órgãos do Poder Executivo Estadual, civis e militares, centrais e locais, informarão imediatamente ao Plantão Central de Vigilância e Alerta, todas as ocorrências normais e graves, referentes à Defesa Civil, assim como, com o mesmo objetivo informarão sobre situações de perigo, independentemente das providências que tomem ou venham a tomar.

Parágrafo Único. Para o cumprimento do disposto neste artigo considera-se PLANTÃO CENTRAL a Central de Telecomunicações da PMEP, enquanto não se implantar uma rede geral de telecomunicações específica.

Art. 20. Durante o período de VIGILÂNCIA E ALERTA, será obrigatória a existência de plantões contínuos e permanentes nos órgãos centrais e descentralizados da Administração Direta e Indireta, de todos os componentes do GRAF (art. 13) por pessoal dos seus respectivos quadros.

§ 1º. Nos órgãos em que houver plantão permanente e contínuo, devido à sua rotina de trabalho, não será necessária a criação de outros plantões.

§ 2º. Quando não for possível a organização de plantão em todos os órgãos locais específicos - descentralizados nas REDEC em virtude da deficiência numérica de pessoal disponível, os plantões serão estabelecidos por grupos de REDEC.

Art. 21. As Comissões Regionais de Voluntariado ministrarão ensinamentos e treinamentos aos voluntários seguindo a programação que será elaborada pelo CEDEC.

Art. 22. As interdições, desocupações e demolições determinadas pelas Comissões Regionais de Vistorias serão garantidas pela PMEP, mediante solicitação do Coordenador da REDEC.

Parágrafo Único. Na impossibilidade do atendimento imediato por parte daquela Corporação, o Coordenador Regional utilizará os recursos do órgão policial local.

Art. 23. As Comissões Regionais de Abrigos e Depósitos farão levantamento e cadastramento dos próprios públicos estaduais e municipais que poderão servir como abrigo e depósito em quanto não houver construção específica para tal.

Art. 24. Declarado o Estado de Calamidade Pública ou Situação de Emergência, compete ao Coordenador Geral, sob decisão da CEDEC:

a) Prover o funcionamento permanente da CEDEC e dos GRAF, estabelecendo a atuação destes no tempo e no espaço;

b) convocar órgãos e pessoas não integrantes do Sistema de Defesa Civil, para que dele venham participar;

c) requisitar próprios e serviços essenciais às ações de Defesa Civil, definindo-lhes os fins a que se destinarão;

d) prover medidas de controle sobre a divulgação de informações ao público pela imprensa falada, escrita e televisada.

Art. 25. As doações em dinheiro, diretamente entregues ao Governo do Estado, serão depositadas no Banco do Estado do Paraná S/A, em conta especial da Comissão Central de Donativos.

Art. 26. Terminada a situação de emergência ou estado de calamidade pública e regularizadas as suas consequências sociais, os saldos dos donativos e doações terão os seguintes destinos:

1 - Os saldos de utilidades, gêneros e medicamentos, serão doados à Secretaria de Estado do Trabalho e Assistência Social;

II - Os saldos em depósito bancário, serão usados de acordo com o programa de aplicação de recursos elaborado pelo coordenador da CEDEC, o qual terá em vista, as necessidades regionais.

Parágrafo Único. Sempre que possível, os saldos serão aplicados nas áreas onde foram doados.

Art. 27. A Secretaria de Estado do Trabalho e Assistência Social planejará, construirá, instalará, equipará e administrará os abrigos centrais com os respectivos depósitos, os quais deverão estar preparados para pronta utilização no momento em que seja necessário.

Art. 28. Durante as situações de emergência e estado de calamidade pública, as demolições, remoções de escombros, drenagens, retirada de terra e detritos, desassoreamento das vias de escoamento de água de superfície, destruição ou fixação de pedras, reparos em pontes e logradouros públicos, contenção de erosões, deslizamentos de encostas e inundações, proteção de taludes, manutenção de diques, drenagem de rios e outras providências, serão executadas pelos órgãos de competência específica.

Parágrafo Único. As remoções de escombros, quando houver vítimas, serão executadas, dentro de suas possibilidades, pelo Corpo de Bombeiros, em colaboração com aqueles órgãos.

Art. 29. Os órgãos de assistência médico-hospitalar e de saúde pública que não estejam vinculados à Secretaria de Saúde Pública, nas situações de emergência e estado de calamidade pública, ficarão integrados no sistema hospitalar daquela Secretaria de Estado.

Art. 30. Nas situações de emergência e estado de calamidade pública, a CEDEC coordenará o uso de carros-pipa do Estado, salvo os do Corpo de Bombeiros do Estado, e o seu Coordenador poderá requisitar os carros-pipa particulares para o serviço de Defesa Civil.

Art. 31. Os problemas de energia elétrica serão coordenados pela Companhia Paranaense de Energia Elétrica (COPEL).

Art. 32. O CENG, através das organizações religiosas que dele fizerem parte, se encarregará da assistência religiosa às vítimas nas situações de emergência e estado de calamidade pública.

Art. 33. Em situações de emergência e estado de calamidade pública, as informações diretas ao público serão feitas por intermédio de jornal, rádio ou televisão existente, a qual permitirá que qualquer outra rádio, televisão ou jornal retransmita essas informações, respeitado o disposto na alínea d do art. 24.

Art. 34. Nos casos de calamidade pública, as relações públicas da CEDEC serão feitas pelo Assessor de Relações Públicas da Coordenação Geral.

Art. 35. Os regimes de SOBREAVERSO, de PRONTIDÃO e de PRONTIDÃO RIGOROSA, serão determinados pelo Governador do Estado assistido pelo Coordenador da CEDEC.

Parágrafo Único. Estes regimes especiais de trabalho, segundo a extensão da situação de emergência ou estado de calamidade pública, poderão ser determinados para todos ou para apenas alguns órgãos do Poder Executivo.

Art. 36. Durante as épocas de normalidade, as funções de Coordenador Geral da CEDEC serão exercidas pelo Adjunto da Coordenação Geral.

Art. 37. Durante as situações de emergência e estado de calamidade pública, o Coordenador Geral assumirá automaticamente suas funções e, no estado de calamidade pública, os demais titulares referidos no parágrafo primeiro do art. 10, assumirão seus lugares no GRAC quando serão assessorados pelos seus representantes permanentes.

Art. 38. Quando for determinado o regime de prontidão, os representantes referidos no parágrafo primeiro do Art. 10, convocarão os representantes permanentes dos Órgãos de Atividades Fundamentais (GRAF) para assessorá-los permanecerão, todos, na CEDEC, observado o disposto no parágrafo único, do Art. 35.

Art. 39. Quando for determinado o regime de prontidão rigorosa todos os titulares dos órgãos mencionados nos artigos 10 e 13 assumirão os seus postos na CEDEC, onde serão assessorados pelos seus representantes permanentes, observado o disposto no parágrafo único, do art. 35.

Art. 40. Quando for declarado o regime de Prontidão ou Prontidão Rigorosa, todos os servidores deverão comparecer o mais rápido possível aos seus locais de trabalho.

§ 1º. Quando não for possível ao servidor chegar ao seu local de trabalho devido à deficiência de transporte, deverá apresentar-se ao órgão descentralizado correspondente ao em que é lotado ou à sede da REDEC, quando não houver tal órgão, cabendo ao plantonista fazer o competente registro dessas apresentações.

§ 2º. O Chefe do órgão onde o servidor se apresentar usará os servidores das outras dependências em atividades compatíveis com a habilitação funcional de cada um, até que seja possível apresentá-los à repartição a que pertencem.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. Os representantes permanentes referidos no parágrafo primeiro do art. 10, elaborarão, juntamente com os representantes do GRAF (Art. 13, § 4º), os planos setoriais, que serão submetidos ao GRAC, anualmente.

Art. 42. A Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em caráter extra-curricular, ministrará, obrigatoriamente, noções de Defesa Civil e sua organização no Estado do Paraná, em todos os estabelecimentos de ensino médio e primário pertencentes à rede escolar do Estado.

Art. 43. É obrigatória a participação dos servidores do Poder Executivo do Estado, de qualquer categoria, nas ações de Defesa Civil, nas situações de emergência e estado de calamidade pública.

Art. 44. Outros órgãos e serviços que vierem a ser criados na Administração Direta e Indireta do Poder Executivo poderão, a julgamento do Coordenador Geral da CEDEC, ser aproveitados no Sistema de Defesa Civil do Estado.

Art. 45. Toda a atividade desenvolvida em prol da Defesa Civil é considerada como de serviço relevante.

Art. 46. A teor do que preceitua o Decreto Federal nº 66.715, de 16 de junho de 1970, é prevista a colaboração de natureza eventual sob a forma de prestação de serviços de pessoal para o trabalho em programas de emergência necessária à Defesa Civil.

§ 1º. A admissão será sem qualquer espécie de vínculo empregatício no serviço público e a dispensa

poderá ser realizada em qualquer época.

§ 2º. Tal prestação de serviços não acarretará qualquer ônus de natureza trabalhista e previdenciária, não se aplicando portanto, à espécie, disposições relativas a férias e fundo de garantia por tempo de serviço, salvo as decorrentes sobre acidentes de trabalho.

Art. 47. Este Decreto será oportunamente adaptado à Lei Federal que vier a complementar o disposto no item XIII do art. 8º da Constituição Federal que atribui competência à União para "organizar a defesa permanente contra calamidades públicas, especialmente em secas e inundações".

Art. 48. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 22.264, de 27 de janeiro de 1971.

Curitiba, em 29 de dezembro de 1972,
151º da Independência e 84º da República.

PEDRO VIRIATO PARIGOT DE SOUZA

Governador do Estado

MARIO CARNEIRO PORTES

Secretário de Segurança Pública

DESPACHOS DO GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETARIA DOS TRANSPORTES.-

25592/72 - Of. Nº 743/72 - Solicita autorização no sentido de que possa ausentar-se do País, durante o exercício de 1973, a partir de janeiro de 1973, sem prejuízo de seus vencimentos e direitos, a fim de frequentar um Curso de Aperfeiçoamento na Universidade de Oklahoma nos Estados Unidos, o servidor GILBERTO DE OLIVEIRA SOUZA, ocupante do cargo de Engenheiro, nível 26, lotado no Departamento de Estradas de Rodagem. - "Autorizo o afastamento, sem ônus para o Estado, pelo prazo máximo de quatro meses consecutivos. - Em 22/12/72". - (Rest. o Of. a ST. - Em 26/12/72). -

26379/72 - Of. Nº 746/72 - Solicita autorização no sentido de que possa o Departamento de Estradas de Rodagem, daquela Secretaria, celebrar Convênio, mediante delegação de encargos, com a COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA, destinado a execução de obras complementares da Ponte sobre o Rio Iguaçu, no local denominado Encanado, próximo a Foz do Chopim, entre os municípios de Quedas do Iguaçu e Dois Vizinhos. - "Autorizo, cumprimidas as formalidades legais. - Em 22/12/72". - (Rest. o Of. a ST. - Em 26/12/72). -

27851/72 - Of. Nº 764/72 - Solicita autorização no sentido de que possa o Departamento de Estradas de Rodagem, daquela Secretaria, celebrar Termo Aditivo com a firma empreiteira MORGADO S/A. - EM GENGHARIA E COMÉRCIO, atinente a execução dos serviços de implantação básica na Rodovia PR-79, trecho Jacarezinho-Cambira, numa extensão de 22,00 km., atingindo um valor global de Cr\$6.048.000,00. - "Autorizo, cumpridas as formalidades legais. - Em 22/12/72". - (Rest. o Of. a ST. - Em 22/12/72). -

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE COMPRAS.-

28875/72 - Of. Nº 449/72 - Solicita autorização no sentido de que possa alienar por permuta um lote de veículos usados, constando de 1 Jeep Willys, ano 1968, CE-4469, motor B-8-33.897; 1 Camioneta Rural Willys, ano 1962, CE-577, motor B-8-28.719; 1 Camioneta Rural Willys, ano 1962, CE-4509, motor B-2-134.515; 1 Camioneta Rural Willys, ano 1962, CE-4425, motor B-2-119.936; 1 Camioneta Rural Willys, ano 1964, motor B-4-197.471; CE-4342 e 1 Camioneta Rural Willys, ano 1967, CE-4419, motor B-7-296.503, no valor de Cr\$15.500,00, por um automóvel Ford Galaxie-500 "0" km, cor preta, ano 1973, no valor de Cr\$52.300,00. - "Autorizo, cumpridas as formalidades legais. - Em 21/12/72". - (Rest. o Of. ao DEC. - Em 22/12/72). -

TERMO DE CONVENIO CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA E O GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ PARA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 4.440, DE 17 DE OUTUBRO DE 1964.

Aos vinte e nove (29) dias do mês de setembro do ano de um mil novecentos e setenta e dois (1972), presentes no Gabinete do Ministro da Educação e Cultura o respectivo titular, JARDAS GONÇALVES PASSARINHO e o Senhor PEDRO VIRIATO PARIGOT DE SOUZA, Governador do Estado do Paraná, deliberaram assinar o presente convênio, que regulará as obrigações decorrentes da aplicação dos recursos oriundos do Salário-Educação, instituído pela Lei nº 4.440, de 17.10.64, em cumprimento ao que determina o § 1º, do artigo 177, da Emenda constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, e artigo 54 da Lei 5692, de 11 de agosto de 1971, de conformidade com as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Para execução do presente convênio, o Ministério da Educação e Cultura, através do Departamento de Ensino